SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200280 - AL (2026/0092773-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANTIDA. ÓBICE DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se há violação ao art. 122, I, do ECA diante da alegada inexistência de violência ou grave ameaça e da possibilidade de medidas em meio aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada apoia-se em premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias — grave ameaça à pessoa, concurso de agentes, reconhecimento das vítimas, contexto socioeducativo e necessidade pedagógica — que evidenciam maior periculosidade social e justificam intervenção mais severa para reeducação e reinserção social.

4. A internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, porquanto fundada em fatos concretos do caso e em avaliação técnica interdisciplinar, afastando a tese de imposição por gravidade abstrata e observando os princípios da excepcionalidade e brevidade (art. 121, § 3º, do ECA).

5. Mantém-se a decisão monocrática, com base no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dc23ba7d-bd43-42d8-b346-434dbcb48cbf

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dc23ba7d-bd43-42d8-b346-434dbcb48cbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200280 - AL (2026/0092773-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANTIDA. ÓBICE DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se há violação ao art. 122, I, do ECA diante da alegada inexistência de violência ou grave ameaça e da possibilidade de medidas em meio aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada apoia-se em premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias — grave ameaça à pessoa, concurso de agentes, reconhecimento das vítimas, contexto socioeducativo e necessidade pedagógica — que evidenciam maior periculosidade social e justificam intervenção mais severa para reeducação e reinserção social.

4. A internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, porquanto fundada em fatos concretos do caso e em avaliação técnica interdisciplinar, afastando a tese de imposição por gravidade abstrata e observando os princípios da excepcionalidade e brevidade (art. 121, § 3º, do ECA).

5. Mantém-se a decisão monocrática, com base no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F A DOS S P contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60731697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: dec29da9-bf55-4a20-bee3-f1d992ee97f2

No presente recurso, alega a defesa a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "A presente insurgência não visa, em absoluto, ao reexame do conjunto fático-probatório, mas sim à revaloração jurídica dos fatos e das provas, tal como delineados e admitidos no próprio acórdão recorrido." (fl. 321).

Ressalta, ainda, que "O acórdão recorrido, ao confirmar a internação, incorreu em manifesta violação ao princípio da excepcionalidade, ao se basear primordialmente na gravidade do ato, transformando a exceção em regra e desconsiderando elementos cruciais para a correta individualização da medida." (fl. 322).

Requer o provimento do presente agravo regimental, reformando-se a decisão monocrática para que o recurso especial seja conhecido e, consequentemente, apreciado em seu mérito ou, alternativamente, a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 333-337).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou nos termos da seguinte ementa (fl. 340):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO RECOMENDADA PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 309-311):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação dos arts. 112, § 1º, e 122, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> O Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 221-225):
>
> > [...] 14. Quanto ao pleito recursal acerca da medida socioeducativa aplicada, o magistrado de primeiro grau, com base nos elementos dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, aplicou a medida de internação pelo período máximo de 03 (três) anos, com apresentação de relatório semestral.
> >
> > 15. A aplicação da medida socioeducativa de internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, **uma vez que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa, com resultado lesivo permanente**. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a medida de internação é não apenas legítima, mas imprescindível para proteger a sociedade e oportunizar ao adolescente uma real intervenção educativa e protetiva em casos dessa natureza. Vejamos:
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA60731697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: dec29da9-bf55-4a20-bee3-f1d992ee97f2

16. No estudo de caso elaborado pela Unidade de Internação Provisória Masculina da Capital/AL (fls. 115/125), a equipe técnica na avaliação interdisciplinar concluiu que **a medida socioeducativa de internação se faz necessária, "Analisando a gravidade da prática do ato infracional e compreendendo que as medidas em meio aberto se mostram insuficientes neste momento diante a situação avaliada, podendo assim, ocasionar maior exposição do adolescente a situação de desproteção social".**

17. Ademais, **o relatório técnico apontou a necessidade de acompanhamento mais de perto do adolescente, "importância de um acompanhamento continuado, com foco na reconstrução dos projetos de vida do adolescente".**

18. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela aplicação de medida de internação como mais adequada nos casos em que envolvam violência ou grave ameaça, inclusive com confissão do adolescente, vejamos:

[...]

19. Para além, "A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena" (AgRg no HC n.º 602.179/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020).

20. Assim, entendo que a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente é adequada e proporcional à gravidade dos atos infracionais praticados, em consonância com os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando não apenas a responsabilização dos infratores, mas sobretudo sua efetiva ressocialização.

21. Vê-se que o ato infracional foi cometido mediante violência e grave ameaça, logo está presente o requisito do art. 122, I, do ECA[1] para aplicação da internação.

22. Além disso, extrai-se da sentença que a imposição da medida socioeducativa de internação considerou as necessidades pedagógicas do adolescente, **"a ação do adolescente demonstrou um forte desvio em suas condutas, sendo necessário que o representado seja acompanhado mais de perto, a fim de que fatos como estes não voltem a ocorrer em sua vida" e a gravidade concreta da conduta: "No caso em epígrafe, a grave ameaça foi empregada mediante a utilização de simulacro de arma de fogo, além de ameaças deferidas contra a vítima".**

23. Embora a norma penal incriminadora expresse-se em termos abstratos, inerentes ao próprio tipo que disciplina conduta análoga, **é inafastável que o art. 122, I, do ECA condiciona a imposição de internação à prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, circunstância comprovada nos autos.**

24. Por fim, importante frisar que, conforme consignado na sentença, a medida de internação imposta ao representado respeita os princípios da excepcionalidade e brevidade, estando limitada ao prazo máximo de 03 (três) anos, nos termos do art. 121, §3º, do ECA, com avaliação periódica por meio de relatório semestral, o que garante o controle judicial e o respeito aos direitos fundamentais do adolescente. [...]

Documento eletrônico VDA60731697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: dec29da9-bf55-4a20-bee3-f1d992ee97f2

> No caso, o Tribunal de origem constatou, a partir do contexto probatório dos autos, que a aplicação da medida socioeducativa de internação está em conformidade com o art. 122, I do ECA, pois o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa com resultado lesivo permanente. Ressaltou, ainda, que a equipe técnica na avaliação interdisciplinar concluiu que a medida socioeducativa de internação se faz necessária.
>
> Como asseverou o Ministério Público Federal, o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe taxativamente que "a medida de internação será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa".
>
> Ainda que tenha havido o emprego de simulacro de arma de fogo, a conduta foi praticada mediante grave ameaça, no interior de uma joalheria, mediante concurso, o que, somada às circunstâncias referidas pelo magistrado de primeiro grau, especialmente o contexto prévio de vida do representado, justifica o estabelecimento da medida socioeducativa de internação.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem constatou, a partir do contexto probatório dos autos, que a aplicação da medida socioeducativa de internação está em conformidade com o art. 122, I do ECA, pois o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça e violência à pessoa com resultado lesivo permanente. Ressaltou, ainda, que a equipe técnica na avaliação interdisciplinar concluiu que a medida socioeducativa de internação se faz necessária.

Como asseverou o Ministério Público Federal, o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe taxativamente que "a medida de internação será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa".

Ainda que tenha havido o emprego de simulacro de arma de fogo, a conduta foi praticada mediante grave ameaça, no interior de uma joalheria, mediante concurso, o que, somada às circunstâncias referidas pelo magistrado de primeiro grau, especialmente o contexto prévio de vida do representado, justifica o estabelecimento da medida socioeducativa de internação. A propósito:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O caso envolve ato infracional análogo ao roubo majorado tentado, praticado em concurso de agentes, com exibição de simulacro, em que a sentença aplicou medidas socioeducativas em meio aberto. O Tribunal de origem reformou a decisão para determinar a internação, com fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Documento eletrônico VDA60731697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: dec29da9-bf55-4a20-bee3-f1d992ee97f2

3. O agravante sustenta que sua pretensão seria de revaloração jurídica, sem reexame de provas, e que a medida de internação violaria o art. 122 do ECA, por inexistência de violência ou grave ameaça, ausência de reiteração e possibilidade de adoção de medidas em meio aberto. Requer a reforma da decisão para o processamento do recurso especial e o restabelecimento das medidas aplicadas em primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação aplicada ao agravante, com fundamento no art. 122, I, do ECA, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está fundamentada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como grave ameaça à pessoa, atuação em concurso de agentes, reconhecimento das vítimas, interrupção dos estudos e necessidade pedagógica de afastamento de más companhias, demonstrando maior periculosidade social e necessidade de intervenção mais severa para reeducação e reinserção social.

6. A medida de internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, sendo aplicada com base em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, afastando a tese de imposição por gravidade abstrata.

7. A insurgência do agravante busca revalorar os dados fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias, o que caracteriza reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada com fundamento no art. 122, I, do ECA, desde que baseada em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, com finalidade ressocializadora e protetiva. 2. A revaloração de dados fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de desconstituir a fundamentação da medida socioeducativa aplicada, configura reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.028.915/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60731697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:55
Código de Controle do Documento: dec29da9-bf55-4a20-bee3-f1d992ee97f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0092773-0

AgRg no AREsp 3.200.280 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004469620258020084 7004469620258020084

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Substituição da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:39
Código de Controle do Documento: 3425FB2D-6DBC-46F3-B3C7-6977904931DD